

**POSSIBILIDADES DE CONSTITUIÇÃO DE UM PODER JUDICIÁRIO
SOCIOAMBIENTAL A PARTIR DA TEORIA DE PIERRE BOURDIEU**

THE POSSIBILITIES OF REACHING A SOCIOENVIRONMENTAL JUDICIARY
BASED ON THE THEORY OF PIERRE BOURDIEU

José Querino Tavares Neto*

Claudia Maria Barbosa**

RESUMO

A necessidade de reconstrução do *ethos* referente ao Poder Judiciário a partir da ampliação dos processos decisórios e a inclusão de novos sujeitos, sobretudo os coletivos, ressalta a importância e urgência de um método adequado à compreensão da realidade judicante e sua relação com as múltiplas formas de dominação. A partir de categorias de Pierre Bourdieu analisa-se a condição estrutural e estruturante do Judiciário como categoria dominante. Partindo da atuação do Conselho Nacional de Justiça, identifica-se em suas ações como órgão indutor e formulador de políticas públicas judiciárias um *ethos* de governança socioambiental que favorece princípios da chamada nova governança, entre eles planejamento estratégico, transparência e abertura democrática. Embora represente um avanço ao Judiciário típico do Século XIX, a governança judicial socioambiental esgota-se na aplicação de políticas públicas socioambientais e por essa razão não apresenta condições suficientes para alterações substanciais do processo de dominação que a realidade judicante contribui para fortalecer. Avaliam-se então as bases do socioambientalismo e as condições de constituição de um Poder Judiciário Socioambiental, assentado, sobretudo na ampliação dos atores no processo decisório, especialmente às minorias e grupos tradicionalmente

* Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás e Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Professor do Programa de Mestrado em Políticas Públicas da UFG. Pós-doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra com bolsa da Capes. Consultor das Faculdades Atenas de Paracatu e Coordenador do Curso de Direito da FANAP. josequerinotavares@gmail.com.

** Mestre e Doutora em Direito. Professora titular de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil. Pesquisadoranas áreas de Política Judiciária e Administração da Justiça. E-mail: claudia.mr.barbosa@gmail.com.

dominados. No socioambientalismo, com seu forte acento no pluralismo e ampliação de atores encontram-se condições necessárias, embora não suficientes, para impulsionar um processo de alteração das condições dadas numa reação da *heterodoxia* versus a *ortodoxia* que permita a superação das condições de dominação que, pela atuação do Poder Judiciário, favorecem sociedades desiguais e injustas que atentam contra a dignidade humana. O paradigma Socioambiental fundado na dilatação dos espaços decisórios e envolvimento de atores sociais emancipatórios pode ser capaz de proporcionar uma nova jurisdição que proteja os novos bens e direitos socioambientais, além dos mais diversos atores no processo decisório judicante.

Palavras-chave: Judiciário. Socioambientalismo. Método. Governança. Judiciário Socioambiental.

ABSTRACT

The need to rebuild the ethos related to the judiciary by expanding the decision making processes and inclusion of new subjects, especially those collectives, emphasizes the importance and urgency of a suitable method for understanding the adjudicative reality and its relation to the multiple forms of domination. From categories of Pierre Bourdieu the structural and structuring condition of the judiciary as the dominant category is analyzed. From the action of the National Council of Justice, it's possible to identify in its actions as an judicial inducer organ and a formulator of public policy, an ethos of environmental governance, that favors the so-called new governance principles, including strategic planning, transparency and democratic openness. Even though it represents a breakthrough in the typical nineteenth century judiciary, the judicial environmental governance runs out on the application of social and environmental policies and for this reason does not provide sufficient conditions to make substantial changes in the process of domination that the reality adjudicative contributes to strengthen. Then evaluates the foundations of socioenvironmentalism and the conditions for setting up a Judicial Socioenvironmental, seated , particularly in the expansion of the actors in the decision making process, especially minorities and groups traditionally dominated. In socioenvironmentalism, with its strong emphasis on pluralism and enlargement of actors, are found the necessary conditions, though not enough, to propel a process of changing conditions in a given reaction of heterodoxy versus orthodoxy

that allows overcoming the conditions of domination by the action of the Judiciary, that favors unequal and unjust societies that violate human dignity. The Socioenvironmental paradigm based on the expansion of decision making spaces and involvement of social actors emancipatory may be able to provide a new venue for the protection of new properties and environmental rights, in addition to the various actors in the adjudicative decision making process.

Keywords: Judiciary. Socioenvironmentalism. Method. Governance. Socioenvironmental. Judiciary.

INTRODUÇÃO

No Brasil, as constantes crises energéticas e ambientais, indicam a urgência da questão socioambiental na agenda social, econômica e política. No calor apologético do aproveitamento político, é preciso verificar se se trata apenas de um problema sazonal de estiagem e/ou ausência de planejamento, ou ainda de esgotamento dos recursos hídricos consequente de um modelo exploratório baseado no consumo de produtos ambientais sem precedentes que se sustenta e se retroalimenta na lógica do mercado.

É importante examinar se o momento indica a existência de apenas crises episódicas, ausência de planejamento ou deve-se falar em crise estrutural do mercado como fator regulador que proporciona concentração de renda em escala local/global e, que contraditoriamente, convive com uma nova conjuntura de estagnação dos níveis de miséria e exclusão em escala local proporcionadaspor programas sociais de governo, atualmente em riscos reais pela mudança de ordem política que reitera a sempre chamada política clientelista e negação às políticas de Estado.

Não obstante, a título de exemplo, essa questão energética, no âmbito interno brasileiro tem-se um grande empobrecimento das populações tradicionais e dificultosas trajetórias para demarcação das terras indígenas, quilombolas e preservação dos ecossistemas onde estão inseridos os ribeirinhos, caiçaras e seringueiros, sem esquecer-se do grande número de mortes e violências ocorridas contra essas comunidades.

A atual conjuntura brasileira representada por um governo que se aproxima do autoritarismo e, sobretudo, a institucionalização do modelo recorrente da imoralidade da administração pública que institucionaliza a corrupção ativa e passiva pela compra de

votos, ainda se sustenta num aprofundamento de políticas preocupantes de integração dos movimentos indígenas e quilombolas, numa clara expressão fascista disfarçada de grupo de trabalho integracionista.

No fundo está-se de um grande dilema civilizacional, qual seja como estabelecer pontes de comunicação entre o conhecimento científico e o conhecimento local (tradicional); proporcionar condições de sobrevivência digna às populações tradicionais (índios, caiçaras, quilombolas, caboclos, ribeirinhos e extrativistas); e, ao mesmo tempo preservar suas tradições a fim de evitar a extinção e manipulação econômica de seus saberes referentes à natureza, numa reedição de uma biocolonização do poder.

A ocorrência de desastres naturais combinadas com a irresponsabilidade do poder público indica a necessidade de urgentes mudanças na condução de planejamento de políticas públicas, principalmente, nas que afetam as populações menos abastadas, que, numa escala local/global sofrem os efeitos da devastadora contradição presente no desenvolvimento tecnológico e concentração da riqueza versus crescimento vertiginoso populacional e consumo exacerbado dos recursos naturais.

A pouca equação entre esses vetores associada à crise energética causada pelo esgotamento dos combustíveis fósseis e ausência de consciência ambiental, ao menos no que se refere aos níveis de consumo observados nas sociedades atuais, remete a expectativas de um futuro não muito promissor.

Os riscos da transformação da biodiversidade como fonte de reprodução do capital coisifica a natureza e as populações tradicionais com suas memórias e cultura material/simbólica, colocando em relevo o Judiciário e o papel da jurisdição, que, dependendo de sua matriz fundante, pode estabelecer consequências determinantes às presentes e futuras gerações.

O Judiciário brasileiro com suas origens burguesas e anacrônicas, concebido e estruturado numa acepção autoritária e individualista, passa por transformações nunca dantes vista, seja pela reestruturação advinda de efeitos sistêmicos legais como a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e adaptação à nova ordem democrática e participativa, seja pela exigência de movimentos externos advindos da mudança de perfil nas sociedades complexas. Este fatores combinados com o um Judiciário elevado a *standards* da justiça às avessas, produz um perigoso elemento que Bourdieu nomeia *communisdoctorumopinio*, indicando uma reconfiguração silente, mas constante e

segura do campo dominante, funcionando como mascaramento da realidade e perpetuação da violência simbólica e legitimada na ordem legal.

Neste diapasão, o artigo está centrado na possibilidade de constituição de um Poder Judiciário Socioambiental, valendo-se, para tal propósito, da teoria de Pierre Bourdieu, ou seja, a preocupação está na possibilidade de se entender metodologicamente esta dinâmica em suas razões epistemológicas.

A proposta é uma afirmação do socioambientalismo como forma bourdieusiana de luta por espaços privilegiados do poder jurídico, tomado este em suas resistentes e enrijecidas estruturas de violência simbólica. Portanto, a análise consiste na interpretação daquilo “que as pessoas têm, das suas propriedades e das suas práticas, e, portanto, conhecer por um lado as condições em que se produzem os produtos oferecidos e, por outro, as condições em que se produzem os consumidores” (BOURDIEU, 2003, p. 174).

A questão é saber, a partir do aporte teórico de Bourdieu, em que medida essa luta afeta de forma determinante a estrutura de posições no âmbito de espaços determinados e, nomeadamente, qual a possibilidade de resistência e perpetuação da estrutura do Poder Judiciário, no que tange às concepções e aos reflexos decisórios referentes ao socioambientalismo, nunca perdendo de vista as reais possibilidades de constituição de um judiciário socioambiental.

A maior dificuldade na análise reside na constatação de que o Poder Judiciário consubstancia-se num fenômeno pouco acessível, que não se deixa verificar na condição de objeto, conservando-se enrijecido em privilégios reflexos da condição decisória. Além disso, mostra-se possuidor de uma resistência perene a mudanças significativas e, mais grave, pouco preparado para enfrentar as novas demandas e categorias dos novos direitos, típicos da sociedade contemporânea.

Desta forma, procura-se demonstrar a possibilidade de concepção e constituição de um Poder Judiciário Socioambiental a partir da teoria de Pierre Bourdieu e delinear propostas de um Judiciário Socioambiental evidenciando na conjuntura judiciária o ensejo de produção de bens simbólicos diretamente relacionados à estrutura social, com forte tendência à reprodução dessa conjuntura altamente regulada pela estrutura interna do campo Poder Judiciário, e este estando estruturado/estruturante. Por fim, o presente se ocupa de uma análise crítica do Poder Judiciário tendo como

referência a teoria de Pierre Bourdieu propondo um novo paradigma de Judiciário no que se refere à questão socioambiental.

1. AS POSSIBILIDADES DE CONSTITUIÇÃO DE UM PODER JUDICIÁRIO SOCIOAMBIENTAL

O maior desafio das sociedades complexas no limiar do século XXI é o de conciliar atividades produtivas e densidade populacional crescente, assim como preservar o funcionamento de grupos sociais e garantir a manutenção dos recursos naturais para esta e as próximas gerações.

O socioambientalismo, com seu forte elo com os movimentos sociais e comunidades tradicionais, pode contribuir de forma decisiva para este desiderato, especialmente por sua articulação postulante e pedagógica junto ao Poder Judiciário e suas múltiplas tarefas judicantes.

A partir das categorias de análise de Pierre Bourdieu (2000; 1997; 1994), é fundamental reconhecer que, ao se estabelecer a fonte originária do campo científico como um espaço privilegiado para dizer o que é e o que não é a realidade a partir de seus elementos fundantes e determinantes, ou seja, “o campo não escapa, mesmo que com alguns desvios, da realidade social na qual está inserido” (GONÇALVES, 2008, p. 184), chega-se a uma das questões centrais aqui apontadas, qual seja determinar ou, ao menos, refletir sobre a possibilidade da existência concreta de um Judiciário Socioambiental (BARBOSA, 2008).

Barbosa (2008, p. 118) preconiza a necessidade de uma reforma do judiciário para torná-lo capaz de enfrentar os desafios de uma sociedade socioambientalmente responsável e solidária. Os pressupostos de Barbosa (2008), são interessantes *standards* paradigmáticos que realmente poderiam nortear um Judiciário Socioambiental:

A determinação constitucional de busca de uma sociedade digna, justa e solidária impõe ao poder público o dever de realizar políticas públicas e ações voltadas à sua concretização. O Judiciário tem um importante papel a cumprir na efetivação deste novo modelo de sociedade, mas para que possa assumir esse papel deve priorizar em sua reforma mecanismos que levem em conta pelo menos alguns dos seguintes aspectos: considerações de diferentes concepções de justiça e busca da justiça social; proteção ambiental e conservação dos recursos naturais; efetividade dos direitos humanos; reconhecimento e proteção de bens não susceptíveis de valor econômico; **ênfase na proteção dos direitos coletivos indivisíveis; prioridade à função social e pública da propriedade quando em oposição ao interesse privado existente sobre ela; reconhecimento e afirmação do pluralismo jurídico;**

fortalecimento de uma democracia que ultrapasse os valores básicos da concepção representativa; defesa do juiz ativo, não pelo ativismo em si mesmo, mas pela obrigação que tem de exigir a realização de políticas públicas saudáveis e determinar a realização de políticas sociais; prioridade no combate à corrupção e aos crimes protegidos pela impunidade dos grupos privilegiados, por que estes colocam em risco a democracia e o estado de direito. Essas são as condições para o que o Poder Judiciário assuma o protagonismo que a sociedade brasileira exige, na consecução de uma sociedade mais solidária, digna e justa. (BARBOSA, 2008, p. 118-119, grifo nosso)

A partir de algumas novas medidas observadas recentemente, sobretudo no CNJ – Conselho Nacional de Justiça brasileiro é possível que ocorra a impressão de um *ethos* socioambiental no DNA Judiciário, tais como a realização do 1º Seminário de Responsabilidade Socioambiental no Poder Judiciário; realização do IV Fórum Governamental de Gestão Ambiental na Administração Pública; a publicação do 1º Relatório do Programa de Gestão Socioambiental do Conselho Nacional; a publicação dos Indicadores Socioambientais do Poder Judiciário; a publicação do *Guia de Normas Socioambientais do CNJ* publicado em 2012; a implantação do Processo Judicial Eletrônico.

De fato, percebem-se medidas extremamente importantes e criadoras de uma cultura de proteção ao meio ambiente a partir de políticas públicas deveras sólidas e permanentes e, em consonância com a prescrição de Barbosa (2008), pode-se dizer que há, em certa medida, um *Poder Judiciário Socioambientalmente Responsável*.

Ocorre que a proposta de um *CNJ Socioambiental*, que se presume como sendo a finalidade de um Judiciário Socioambiental, não pode e nem deve ser confundida com a constituição de um judiciário socioambiental como a recomendação de Barbosa (2008), que supera a ideia reducionista com relação às posturas resultantes em práticas econômicas, melhoria das condições sociais de trabalho e prestação de serviços aos jurisdicionados. Isso é um grande avanço, mas altamente racionalizante e desviante das verdadeiras necessidades de uma sociedade mais justa, solidária e digna.

Por isso, esse artigo se ocupa com uma análise dos postulados centrados na criação de uma cultura socioambiental, mas, no entanto, se observados sob o método bourdieusiano a realidade do Judiciário brasileiro, percebe-se que não há uma grande preocupação em se adentrar significativamente pela temática fundante do papel do próprio Judiciário como instrumento determinante da ordem estabelecida e mantida a partir de suas condutas, qual seja a manutenção de uma sociedade baseada na exploração da classe trabalhadora, da criminalização da pobreza, dos movimentos

sociais, movimentos indígenas, quilombolas e mulheres, sob uma matriz centrada na propriedade privada e legitimada pelo Estado.

Assim, parece coerente indagar em que medida seria possível a existência de um Judiciário Socioambiental diante de um sistema estruturado de violência simbólica autorreferente e reprodutivo do modo de produção material, que condiciona o processo em geral de vida social, política e espiritual (MARX, 1859).

Desta feita, as medidas observadas em um suposto *CNJ Socioambiental* e, por conseguinte, Judiciário Socioambiental, são uma tentativa de domesticação que em nada altera a essência do Judiciário, mormente, pela combinação de fatores derivados da forma burguesa e perpetuadora dos interesses econômicos na seleção dos magistrados e demais postulantes aos cargos públicos vinculados ao Sistema de Justiça com a ausência de uma cultura socioambiental que oriente o *ethos* de concepção do processo decisório. Qualquer análise, por menos fecunda que seja, veria como absoluta incoerência, como se pode depreender da proposta bourdieusiana sobre as estruturas estruturadas e estruturantes (BOURDIEU, 2000).

A necessidade de oferecer sentido a um Poder de Estado evidencia a tentativa de sustentação e manutenção do sistema simbólico da ordem estabelecida e suas produções simbólicas como instrumento de dominação. A partir de estruturas objetivas, como o tipo ideal weberiano *CNJ Socioambiental*, são produzidas consciência, obediência e mesmo reverência, já que se está falando de recomendação ao próprio Estado do seu dever/poder/recomendável que, em uma palavra, Weber reduziria à contribuição para domesticação dos dominados (WEBER, 1991).

Como já reiterado, esse processo contribui de forma decisiva para a manutenção da ordem social estabelecida e se reproduz por meio de especialistas responsáveis pela produção e circulação simbólica de ritos, procedimentos, regras, divisão do trabalho social, etc.; portanto, fala-se então de poder simbólico estruturado e estruturante que, por intermédio da manutenção da ordem estabelecida (*ortodoxia*), legitima a dominação e evita com isso a concorrência (*heterodoxia*) pelo monopólio da competência (BOURDIEU, 2000).

Um Judiciário Socioambiental é muito mais do que observa em políticas públicas reflexas de uma administração e política judiciária (FREITAS, 2006). Em vista disso, não existe um *CNJ Socioambiental* e muito menos o Judiciário Socioambiental, mas, quando muito, políticas públicas socioambientais como reflexo da maneira sutil e elaborada do exercício da manutenção do sistema simbólico pela qual a *ortodoxia* se

reorganiza, com a finalidade de manter a dominação sobre a *heterodoxia*. Trata-se de educação ambiental, redução do impacto ambiental, ações voltadas para melhoria da cidadania e, nesse sentido, tão somente medidas socioambientais e não socioambientalismo como categoria de análise.

2. O SOCIOAMBIENTALISMO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE PARA UM JUDICIÁRIO SOCIOAMBIENTAL

De certa forma, percebe-se no socioambientalismo, compreendido enquanto um movimento, um forte componente catalisador e equalizador de sentido para a sociedade civil, considerando-se que

As colisões da sociedade civil estão se fortalecendo, explicitando a escolha dos temas e questões a serem enfrentadas em nome da busca de objetivos comuns, configurando a inflexão de uma dinâmica reativa para uma dinâmica propositiva, que aproxima as ONGs e movimentos da mídia e que centra sua atuação na coleta, sistematização e disseminação de informações. (JACOBI, 2007, p. 467)

O socioambientalismo funciona como um articulador consolidado entre os mais diversos atores, mediante uma agenda comum, ao se considerar que:

As questões que o ambientalismo coloca estão hoje muito associadas às necessidades de constituição de uma cidadania para os desiguais, à ênfase dos direitos sociais, ao impacto da degradação socioambiental, notadamente nos grandes centros urbanos, e à necessidade de ampliar a assimilação pela sociedade de práticas centradas na sustentabilidade e na politização dos riscos. (JACOBI, 2007, p. 466)

Concebe-se então o socioambientalismo como um “paradigma do desenvolvimento” (JACOBI, 2007, p. 468), um movimento que atua de forma revolucionária pela sua contribuição na ordem jurídica estabelecida, pois, segundo Bourdieu (2000):

Há, pois um efeito próprio da oferta jurídica, quer dizer, da “criação jurídica” relativamente autônomo que torna possível a existência de um campo de produção especializado e que consagra o esforço dos grupos dominantes ou em ascensão para imporem, sobretudo graças a situações críticas ou revolucionárias, uma *representação oficial* do mundo social que esteja em conformidade com a sua visão do mundo e seja favorável aos seus interesses. (BOURDIEU, 2000, p. 248) [sic]

Nesse sentido, compreendendo-se o socioambientalismo como um movimento de articulação em prol de uma agenda comum entre atores sociais diversos por conexão entre o social e meio ambiente, é por demais natural e consequente sua proximidade com os movimentos sociais históricos, ou seja, aqueles que pretendem uma

ruptura e superação da sociedade de classes, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), os movimentos quilombolas, indígenas, o movimento dos seringueiros, etc.

A institucionalização desses movimentos e dos movimentos de trabalhadores na década de 1980 com bandeiras ligadas à Reforma Agrária, ecologismo e às relações de trabalho resultou na organização de diversos sindicatos regionais (GONÇALVES, 2008, p. 188) que contaram com a participação de sindicalistas, intelectuais de esquerda e militantes da Teologia da Libertação. Esses movimentos tinham como agenda e referência a resistência ao regime autoritário imposto no Brasil a partir de 1964 e atuavam em lutas sociais contra o peleguismo sindical e em prol da melhoria das relações de trabalho, das demandas do desenvolvimento e seus efeitos ambientais e, por conseguinte, e da discussão sobre o desgaste do modelo desenvolvimentista do capitalismo¹.

Essa agenda comum entre os mais diversos movimentos sociais tinha como projeto a luta pela terra, sendo a reforma agrária sua principal bandeira. Todavia, é importante não reduzir a temática da reforma agrária à mera discussão sobre terras produtivas e improdutivas, mas sim tomá-la enquanto um “conjunto de políticas públicas necessárias a uma reorganização societária inclusiva” (GONÇALVES, 2008, p. 194).

A partir dessa reflexão, considera-se o socioambientalismo como categoria de análise do processo decisório judiciário coletivo, bem como a intersecção com seus articuladores e parceiros como o Instituto Socioambiental-ISA², o Ministério Público na

¹ Exemplos desses movimentos estão no Movimento Nacional dos Atingidos por Barragens (MAB) e seu I Encontro Nacional em Goiânia (1989), o I Encontro das Nações Indígenas, realizado em Altamira (1989), o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra-MST (1985), o Conselho Nacional dos Seringueiros/CNS (1985), que sob a batuta de Chico Mendes, organizou em âmbito nacional a representação dos trabalhadores agroextrativistas (seringueiros, coletores de castanha, açaí, cupuaçu, quebradeiras de coco babaçu, balateiros, piaçabeiros, integrantes de projetos agroflorestais, extratores de óleo e plantas medicinais) que luta pela qualidade de vida e uso sustentável das florestas. O Conselho Nacional dos Seringueiros luta pela criação de reservas extrativistas e demarcação de Unidades de Conservação na Amazônia Legal.

² O Instituto Socioambiental coordena uma série de campanhas ou apenas apoia e participa indicando uma proximidade com os Movimentos Sociais sendo uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos. Nesse momento existem os seguintes projetos em andamento: Retrospectiva em imagens da luta dos Povos Indígenas no Brasil por seus direitos coletivos (exposição documental 1980/2013 dos momentos marcantes da busca dos povos indígenas por seus direitos coletivos feito em parceria com o Governo da Noruega); Campanha contra barragens no Ribeira que pode atingir não apenas o ecossistema da região do vale do Ribeira, mas um grande número de comunidades quilombolas existente naquela região; A Campanha Cílios pela restauração das matas ciliares do Vale do Ribeira que surgiu de uma parceria do Instituto Socioambiental (ISA) e Instituto Ambiental Vidágua; **Y Ikatu Xingu – Salve a água boa do Xingu, na língua Kamaiurá** que surgiu em 2004 para atuar na recuperação e proteção das nascentes e

tutela dos direitos coletivos e, a inclusão da Defensoria Pública em suas mais diversas atividades e numa dimensão de ampliação de atores, as redes sociais e articulações as mais diversas.

Essa discussão reafirma a relevância do socioambientalismo como um movimento que transcende suas proposições de articulação fundantes, alcançando outras dimensões de um arcabouço fluente e determinante na formação de um *lócus* teórico que oriente também as produções acadêmicas de um pensar/agir dialogal entre sociedade e meio ambiente.

Contudo, nessa transfiguração teórico/prática, o socioambientalismo se difere do direito e, conseqüentemente, da maioria de seus intérpretes privilegiados que, ao menos institucionalmente, funcionam sistematicamente como *ethos* reacionário às novas formas de inflexão dos poderes. A questão, entretanto, é responder em que medida o socioambientalismo como *heterodoxia* pode oferecer uma antítese ao direito posto em sua forma institucionalizada (*ortodoxia*).

Enquanto categoria, o socioambientalismo representa um *ethos* de mudança no campo jurídico que se dá pela superação da governança decorrente das recomendações e normatizações do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, notadamente, pela ruptura com o protótipo da governança socioambiental postulante que se exaure em políticas públicas, denominada neste trabalho de governança judicial socioambiental. Em uma nova concepção, o Judiciário Socioambiental se constitui em um paradigma determinante para nortear decisões judiciais e a compreensão da realidade socioeconômica e ambiental.

As questões que se colocam são: qual a possibilidade do socioambientalismo ser esse projeto reativo, e se o mesmo se sente ou é reflexo interno do campo enquanto homólogo (semelhante)?

cabeceiras do Rio Xingu; **A Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada** é um espaço de intercâmbio e articulação de informações socioambientais a serviço de processos que vinculam positivamente os direitos coletivos com a valorização e sustentabilidade da diversidade socioambiental na região amazônica; **A Rede Rio Negro** com objetivo de estabelecer um espaço de debate e intervenção socioambiental para construção de bases e propostas de promoção da qualidade de vida dos habitantes, da conservação, do uso sustentável e da repartição de benefícios da biodiversidade da Bacia do Rio Negro; **A Rede de ONGs da Mata Atlântica - RMA**, uma articulação que reúne 300 organizações da sociedade civil que atuam em defesa e recuperação do bioma da Mata Atlântica através da promoção do intercâmbio de informações, da mobilização, da ação política coordenada e do apoio mútuo entre as ONGs; **O Fórum Amazônia Sustentável**, organização criada em 2007 com o objetivo de agregar os mais diversos setores da sociedade brasileira em torno de um debate amplo e participativo sobre o desenvolvimento sustentável da região amazônica; **a iniciativa Conexões Sustentáveis: São Paulo - Amazônia** que busca mobilizar ascadeias de valor dos setores da pecuária, da madeira e da soja através de pactos setoriais para a preservação da floresta amazônica e seus povos; dentre outros. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pt-br/campanhas>>. Acesso em: 31 jan. 2014.

Assim, o socioambientalismo define-se e se comporta como concorrente no campo da *ortodoxia* jurídica ao se levar em conta a sua condição de *heterodoxia* que oferece uma resistência mais organizada e mesmo sofisticada, já que goza de *status* e legitimidade entre os operadores do campo científico jurídico, sendo nesse sentido, um

(...) regresso às realidades que favorecem o aumento da diferenciação do campo e a intensificação da concorrência interna ao mesmo tempo que o reforço dos dominados no seio do campo jurídico, em ligação com o reforço dos seus homólogos no seio do campo social (ou dos seus representantes). (BOURDIEU, 2000, p. 253)

Como se depreende da literatura bourdieusiana, vê-se no socioambientalismo emersões distintas de iniciativas do Judiciário, tais como, por exemplo, a judicialização da política e os métodos alternativos de resolução de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem), ou ainda outras formas interessantes de relativização dos poderes tradicionais do Estado Judiciário.

De fato, a judicialização da política parece mais aguda na interferência da natureza dos poderes, já que significa mesmo uma ameaça à separação clássica dos mesmos. Não obstante, a judicialização da política, assim como os métodos alternativos de resolução de conflitos, se resume em interferências pontuais, sazonais e, conseqüentemente, não há que se considerar concorrência, mas sim a concessão homóloga do Judiciário, por se tratar de sujeitos análogos e não oferecerem grandes riscos à manutenção sistêmica.

A estrutura epistemológica homóloga de Bourdieu (2000) indica a existência de campos com relativa autonomia econômica, política, religiosa, social, etc., como o caso do campo judicante; todavia, por causa das associações entre o campo social e o campo jurídico, há um fator semelhante (homólogo) que relativiza o efeito de inflexões mais profundas e reestruturantes nas posições ocupadas pelos atores sociais. As mutações, como aquelas advindas da judicialização da política e dos métodos alternativos de resoluções de conflitos, modificam o espaço das práticas sociais resultantes da relação judicante, mas não atingem o espaço social homólogo no qual estão inseridas.

3. O ENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO ANTÍTESE DO (DES)ENVOLVIMENTO: UMA PROPOSTA DE SUPERAÇÃO

Em se tratando da superação das homologias, necessita-se de uma nova compreensão do que se propugna pela redefinição de desenvolvimento, privilegiando-se

um olhar metadisciplinar³ que, segundo Morin (2002, 2004) é preciso “‘Ecologizar’ as disciplinas, isto é, levar em conta tudo o que lhes é contextual, inclusive as condições culturais e sociais”. Nesse sentido, acredita-se que a resposta esteja na assimilação de propostas como o desenvolvimento includente de Ygnacy Sachs (2008, 2002) e o *envolvimento sustentável* de Virgílio Viana (1999) como formas de socioambientalismo.

A informação de Sachs (2002) adverte que o estabelecimento das reservas naturais, por mais importantes que seja, deve ser entendido como apenas mais uma das estratégias de conservação do ecossistema. Na verdade, o que se propõe é a consciência de um ecologizar a partir de uma proposta multidisciplinar (MORIN, 2002; 2004; 2005) que integre vários atores no processo decisório com o fim de sua legitimação. Para Sachs (2002),

De modo geral, o objetivo deveria ser o do estabelecimento de um aproveitamento racional e ecologicamente sustentável da natureza em benefício das populações locais, levando-as a incorporar a preocupação com a conservação da biodiversidade aos seus próprios interesses, como um componente de estratégia de desenvolvimento. Daí a necessidade de se adotar padrões negociados e contratuais de gestão da biodiversidade. (SACHS, 2002, p. 53)

Essa mudança de percepção passa pelo viés da inversão valorativa de qualquer proposta que não condicione o processo decisório à participação dos envolvidos numa governação democrática (VIANA, 1999; SACHS, 2002, 2008). Nesse diapasão, é preciso transcender a retórica programática governamental que se funda na democracia, mas que a esta estabelece apenas concessão participativa, sobretudo nas questões ambientais. Ali se repetem regularmente o equívoco da burocratização decisória e o pouquíssimo envolvimento dos interessados, principalmente das populações tradicionais (índios, caiçaras, quilombolas, caboclos, ribeirinhos e extrativistas) (ARRUDA, 1999; VIANA, 1999), sendo essa participação, quase sempre de forma utilitarista, necessitando que se mude o paradigma de (des)envolvimento sustentável para *envolvimento sustentável*⁴.

³ Segundo Morin (2002), meta significa ultrapassar e conservar.

⁴ Como o caso emblemático da Construção da Usina Belo Monte, onde uma das questões centrais é a constatação de que o projeto está sendo encaminhado sem a devida participação e diálogo com as comunidades indígenas. Isso já motivou várias reações nas comunidades ribeirinhas, extrativistas, ONGs, agricultores, movimentos sociais e movimentos indígenas sobre sua exclusão no processo, inclusive motivando, em novembro de 2009, a apresentação do caso em audiência pública da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em Washington. Em 2010, O Ministério do Meio Ambiente aprovou a licença ambiental para a construção sem o devido conhecimento dos seus impactos. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/esp/bm/hist.asp>>. Acesso em: 18 fev. 2012.

O *envolvimento sustentável* pode ser considerado como a antítese do propalado desenvolvimento sustentável, que na realidade deveria ser categorizado de (des)envolvimento sustentável, a considerar-se o pouco envolvimento dos interessados nos processos decisórios no que se refere às questões socioambientais e os efeitos da interferência advinda dos processos diversos desde a colonização, não apenas na América Latina, mas em todo o mundo.

As experiências com as populações tradicionais brasileiras, sobretudo as comunidades indígenas, demonstram a virulência do denominado (des)envolvimento sustentável. Apesar dos dados disponíveis pelo IBGE (2010) indicarem um crescimento nas populações indígenas, os índios no território brasileiro e em todo o continente americano, foram dizimados desde a chegada dos colonizadores. Os dados de nativos são muito divergentes⁵, no entanto, existem estimativas da existência de cerca de 6 milhões em 1500⁶.

Segundo o IBGE (2000), existe atualmente uma população de 896.917 que se declaram índios e, ao considerar-se que existiam cerca de 1000 povos e 1.300 línguas em 1500 que atualmente estão divididos em cerca de 230 povos e 170 línguas (RICARDO, 2007, p. 226), pode-se ter uma ideia do que se denomina (des)envolvimento sustentável no universo brasileiro, especialmente quando se constata uma população indígena de 0,47% da população brasileira atualmente.

Segundo Viana (1999),

Seria mais coerente mudar o nosso paradigma de “envolvimento sustentável”? Por envolvimento sustentável poderíamos entender um conjunto de políticas e ações direcionadas para fortalecer o envolvimento das sociedades com os ecossistemas locais, fortalecendo e expandindo os seus laços sociais, econômicos, culturais, espirituais e ecológicos; com o objetivo de busca sustentabilidade em todas as dimensões. (VIANA, 1999, 243)

⁵Distribuídos em 562 terras indígenas, vivem hoje no Brasil aproximadamente 315.000 índios. São 206 povos (ou etnias), concentrados, em sua maioria - 70% do total -, numa parcela da Amazônia Legal que engloba seis Estados: Amazonas, Acre, Roraima, Rondônia, Mato Grosso e Pará. Além desses, devemos considerar ainda a existência de 40 povos isolados na Amazônia Ocidental. Em densidade populacional, os seis maiores povos são: Guaraní (sub-grupos Kaiowá, Nandeva e Mbyá): 30 mil (MS, SP, RJ, PR, SC, RS, ES); Ticuna: 23 mil (AM); Kaingang: 20 mil (SP, PR, RS, SC); Macuxi: 15 mil (RR); Guajajara: 10 mil (MA); Yanomami: 9.975 (RR/AM). Quarenta e oito povos conhecidos, além de outros isolados, habitam o Estado do Amazonas, onde há maior concentração de etnias. Nos demais Estados, é a seguinte a distribuição da população indígena: Mato Grosso - 32 povos; Pará - 27; Rondônia - 22; Acre - 11; Roraima - 9; Bahia e Maranhão - 8; Pernambuco - 7; Alagoas, Ceará e Mato Grosso do Sul: 6; Amapá: 5; Minas Gerais e Tocantins - 4; São Paulo - 3; Rio Grande do Sul, Goiás, Santa Catarina e Espírito Santo - 2; Sergipe e Paraíba - 1. Disponível em:

<<http://www.museudoindio.org.br/educativo/pesquisa-escolar/240-populacao-indigena-no-brasil>>.

Acesso em: 08 jan. 2014.

⁶Os números são muito divergentes, mas as estimativas sobre os habitantes nativos em 1500 variam de 1 a 10 milhões de indivíduos. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/indios/conteudo.htm#ORIGEM>>. Acesso em: 08 fev. 2014.

Ainda como propósito desse *envolvimento sustentável*, Viana (1999) sugere dois componentes básicos que evidenciam essa compreensão de antítese do que se observa com regularidade nas questões socioambientais:

Primeiro, as ações voltadas para a transformação da realidade devem fortalecer o envolvimento das relações das sociedades com os ecossistemas locais.

Segundo, os processos de tomadas de decisão devem buscar a participação ativa das populações relacionadas com os diferentes ecossistemas, especialmente as populações diretamente envolvidas com a sua gestão.

Para isso, técnicos e autoridades devem envolver com a realidade, ouvindo, aprendendo e respeitando a perspectiva das populações locais. Para isso, métodos participativos são fundamentais para viabilizar a partilha do poder decisório. (VIANA, 1999, p. 243)

Um dos exemplos vitais da proposta do *envolvimento sustentável* está explicitado na Carta de Goiânia do Movimento Nacional dos Atingidos por Barragens (MAB) e seu I Encontro Nacional em Goiânia (1989):

(...) Os projetos do setor elétrico não geram só energia, mas uma série de efeitos perversos, tais como:

- inundação de milhares de hectares de terras férteis;
- aumento da concentração fundiária – deslocamento contra a sua vontade de milhares de famílias de trabalhadores rurais, ribeirinhos e de povos indígenas;
- expulsão do homem do campo para as periferias das cidades;
- empobrecimento da população atingida;
- dispersão de comunidades e povoados;
- perda de um saber popular sobre a terra e o rio;
- alteração dos rios com ocorrência de doenças e contaminação das águas.

Diante desse quadro exigimos do governo:

- 1) elaboração de uma nova política para o setor elétrico **com a participação da classe trabalhadora**;
- 2) que sejam imediatamente solucionados os problemas sociais e ambientais gerados pelas hidroelétricas já construídas e que isto seja condição para implantação de novos projetos;
- 3) cumprimento dos acordos já afirmados entre os atingidos e as concessionárias do setor elétrico;
- 4) fim imediato dos subsídios tarifários às indústrias favorecidas pelo setor elétrico⁷. (GONÇALVES, 2008, p. 192, grifo nosso)

Nesse manifesto pode-se ter a perspectiva do que é *envolvimento sustentável*. Não se trata de um termo novo, ou muito menos de se tentar evitar o desenvolvimento, mas, ao contrário, trata-se de uma mudança de mentalidade e atitude e, nesse caso, o atendimento de uma das necessidades vitais da sociedade, a energia.

⁷ A Carta de Goiânia gerou outros reflexos como a Carta das Mulheres Atingidas por Barragens, lida para a Presidente Dilma Rousseff em Brasília no dia 07/04/2011. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/carta-das-mulheres-atingidas-por-barragens-para-dilma>>. Acesso em: 01 fev. 2014; e a Carta das Crianças atingidas por barragens, um depoimento emocionante feito no Encontro Nacional do Atingidos por Barragens do dia 04 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.mabnacional.org.br/sites/default/files/musicas/carta_das_crianças_ok.mp3>. Acesso em: 01 fev. 2014.

Para que se possa atendê-las, no entanto, isso deve passar não pelo esvaziamento do Estado como articulador, mas pela inclusão de novos atores no processo decisório e democratização das instâncias decisórias.

Tal inclusão se faz necessária porque o sujeito paradigmático do Estado constitucional mudou. O Estado-nação traveste-se de novas formas, merecendo uma readequação constitucional à nova ordem, exatamente para salvaguardar seu núcleo essencial em face dos novos sujeitos da ordem global que, ao preservar os aspectos essenciais das cartas políticas dos Estados, deverá atuar como interlocutor/articulador/moderador/regulador de estatutos mais abrangentes e eficientes para o tratamento de questões que transcendem suas fronteiras tradicionais, mormente àquelas ligadas aos direitos humanos (CANOTILHO, 2003, p. 1370), ao meio ambiente e ao direito penal transnacional.

Um segundo exemplo que pode indicar o liame pretendido por essa pesquisa, está no *Movimento de Defesa do Milho* como cultura nativa essencial das comunidades camponesas mexicanas contra a importação das variedades norte-americanas transgênicas de milho. A Declaração do II Fórum Nacional em Defesa do Milho Nativo que ocorreu em maio de 2007, não possui apenas uma relação de proteção de mercado pelos riscos do milho subsidiado americano e contaminação das variedades de milho nativas mexicanas, mas, especialmente, o fator determinante do envolvimento das comunidades nos processos decisórios e a valorização dos seus conhecimentos tradicionais (DUPAS, 2008, p. 27). Como se depreende da Declaração,

Está cada vez mais difícil entender as luas, as águas, os animais e o território como fazíamos antes com nossos saberes tradicionais. As transnacionais, apoiadas pelo governo, dizem que a única maneira de solucionar a mudança climática e a crise energética é espalhar agrobiocombustíveis e transgênicos por todo o mundo. As indústrias de energia, automotriz e agrícola que são as responsáveis pelo aquecimento do planeta querem agora que cultivemos agrobiocombustíveis para terem mais lucro ao custo de nossa alimentação, de nossa autonomia, de nossa história e nossos costumes. Para nós, isso é um atentado, porque atacar o milho significa atacar nossas comunidades. O milho é a base de nossa alimentação e de nossas tradições. Camponeses e índios que cultivam milho atrapalham o sistema por que ele quer que não sejamos auto-suficientes em nossa alimentação, que não sintamos o território e o milho como sagrados e que nos integremos à cultura do dinheiro.

(...) A tudo isso eles chamam de desenvolvimento e progresso; mas nós só vemos miséria, migração e morte como resultados.

(...) De nossa parte vamos fortalecer a produção de milho em nossos territórios; reforçar nossas assembléias comunitárias e autoridades para cuidar de nossos territórios.

(...) O milho segue sendo o centro de nossa vida, da inteligência e da sabedoria. (Declaración, 2007⁸) [sic]

⁸ Disponível em <<http://www.semillas.org.co/sitio.shtml?apc=w--1--&x=20155005>>. Acesso em: 01 fev. 2014.

Outro caso que explicita a possibilidade de aprofundamento das iniciativas de *envolvimento sustentável* é a experiência da *Mediação e Soluções Alternativas de Conflitos Fundiário Rural*, conforme pesquisa recente patrocinada pela Secretaria de Reforma do Judiciário (SAUER; MARÉS, 2013). A pesquisa traz uma extensa documentação de alguns casos de conflitos fundiários rurais nos Estados do Pernambuco, Paraná e Pará numa clara acepção diagnóstica empírica de sua judicialização e a necessidade de considerar-se como fundamental a construção de “propostas voltadas para solução pacífica dos conflitos fundiários desde uma perspectiva voltada para a efetivação dos direitos humanos” (SAUER; MARÉS, 2013, p. 15), mas, dentre outras coisas, sobretudo, centrada na baixa densidade de formalismo pela inserção de procedimentos conciliatórios informais e uma “abertura institucional do poder judiciário para o diálogo deliberativo com os atores sociais e instituições públicas apresenta-se como a essência de um procedimento apto a produzir soluções adequadas, alternativas e pacíficas para o conflito” (SAUER; MARÉS, 2013, 124.5).

Propostas como estas se encaminham na direção do *envolvimento sustentável* e inserção da realidade dialogal que a constante judicialização de conflitos fundiários não tem respondido a contento, seja por sua natureza originariamente burguesa e pouca densidade especializada na temática, seja pela cultura de concentração fundiária brasileira que inviabiliza a democratização do acesso à terra.

O *envolvimento sustentável*, sob o ponto de vista de uma estratégia de sobrevivência das presentes e futuras gerações, contraria as agendas dos países desenvolvidos e seus atuais padrões de consumo e racionalização ambiental ancorados numa demanda de mercado e concepção euro-etnocêntrica. Sua agenda está na assimilação do *envolvimento* como um:

(...) processo histórico de apropriação universal pelos povos da totalidade dos direitos humanos, individuais e coletivos, negativos (liberdade contra) e positivos (liberdade a favor), significando três gerações de direitos; políticos, cívicos e sociais; sociais, econômicos e culturais; e os direitos coletivos ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à cidade. (SACHS, 2002, p. 66)

Mesmo que o foco seja outra temática, deve-se considerar a sugestão de Falk (1999) sob uma das formas importantes de inflexão resistente que surge do *envolvimento* da sociedade em face do processo da globalização inerente aos desígnios dos países ricos. O autor considera como

(...) globalização descendente, um conjunto de forças e de perspectivas legitimadoras situado, em vários aspectos, fora do alcance efectivo da autoridade territorial que alistou a maioria dos governos como parceiros tácitos (1999, p. 221.2); e um conjunto de reações de oposição no seio do terceiro sistema de activismo social identificado por globalização ascendente. (1999, p. 233) [sic]

A convergência de interesses difusos se dá no interior do Estado, este atuando como interlocutor/mediador entre a sociedade civil local e a sociedade civil global. No dizer de Falk (252):

O Estado continua a ser o ponto crítico de charneira dessa luta, embora não se trate, nem mesmo no momento presente, de uma questão de oposição intrínseca entre o Estado como instrumento da globalização descendente e os movimentos sociais como instrumentos da globalização ascendente. Em vários contextos específicos, estão a emergir alianças entre os Estados e movimentos sociais, como se torna evidente em relação a diversas questões relacionadas com o ambiente, o desenvolvimento e os direitos humanos. (FALK, 1999, p. 252)

A proposta desse *envolvimento sustentável* já estava presente no movimento dos seringueiros na Amazônia Ocidental na segunda metade dos anos 70 do século XX, em que estes se colocaram contra a implantação de fazendas de pecuária a partir da derrubada da floresta, na qual se concentrava seus modos de vida e produção (GONÇALVES, 2008, p.188), e também, de maneira que essas populações já estabeleciam uma relação com a natureza baseada no manejo sustentado dos recursos naturais.

O não envolvimento das populações nos assuntos socioambientais traz efeitos desastrosos para a concepção, consecução e implementação de políticas públicas, como ocorreu durante a ocupação do território brasileiro que deixou como resultado a miséria e uma cultura da exclusão.

Deste modo, a exclusão das populações tradicionais da possibilidade de participação de forma efetiva e constante nos processos decisórios referentes à reprodução de seu modo de vida original, representa o maior risco socioambiental, como já ficou evidenciado ao longo da história brasileira, uma vez que:

As populações tradicionais são discriminadas por sua identidade sociocultural e impedidas de reproduzir seu modo de vida, tanto pelo modelo de ocupação predatório que se expande quanto pelo modelo de conservação ambiental vigente. Assim, paradoxalmente acabam por desenvolver uma postura anticonservacionista, identificando o ambientalismo como o substituto dos antigos grileiros e passando a desenvolver práticas predatórias do meio ambiente como único meio de garantir sua subsistência e não cair na marginalidade ou na indigência. (ARRUDA, 1999, p. 90)

Por isso, é urgente a necessidade de uma reavaliação das políticas públicas socioambientais no Brasil, sobretudo pela fixação de vias inclusivas e dialogais com os

povos da floresta e demais culturas diferenciadas. Mediante tal condição pela via da inclusão, faz-se urgente refletir que,

A política ambiental vigente, ao ignorar o potencial conservacionista dos segmentos culturalmente diferenciados que historicamente preservam a qualidade das áreas que ocupam, tem desprezado possivelmente uma das únicas vias adequadas para alcançar os objetivos que se propõe.

Essa via é a da inclusão da perspectiva das populações rurais no nosso conceito de conservação e o investimento de suas condições de vida e na garantia de sua participação na construção de uma política de conservação da qual sejam também beneficiados. (ARRUDA, 1999, p. 90)

A incorporação das populações tradicionais como atores chave do processo decisório socioambiental, não pode ser apenas periférica e utilitarista (VIANA, 1999, p. 242), mas, de fato, efetiva na elaboração e consecução de políticas públicas socioambientais. Esse é o desafio socioambiental que não se resume à criação teórica, mas a uma espécie de clamor por

(...) um Estado democrático que os incorpore como interlocutores qualificados, e, na sua prática, aponte de maneira concreta que ele deve necessariamente estar articulado à dinâmica da sociedade global. Excluí-los da análise já é de antemão excluí-los do debate. É negar-lhes o que mais buscam, isto é, o direito de falar, de propor sua visão da realidade social, enfim o direito da cidadania. (GONÇALVES, 2008, p. 196) [sic]

Esse intento parece ecoar em outras acepções que se atingem no núcleo essencial do sistema jurídico brasileiro e sua resistência ao pluralismo jurídico, pois:

Na verdade nenhuma das soluções encontradas até agora podem resolver o centro da questão, porque a crise atinge a estrutura mesma do Poder Judiciário, já que não é apenas a legitimidade ativa que está em jogo, mas o fundamento contratualista e intersubjetivo do processo. (MARÉS, 2009, p. 189)

E ainda,

Trata-se, pois, de admitir, mesmo havendo um território organizado em Estado, um pluralismo de sistemas jurídicos, válidos, com critérios temporais e espaciais consensuais de aplicação.

Os velhos modelos de estados federados unitários ou regionais não servem, estamos diante da criação de um novo modelo que seja tipicamente latino-americano e se pareça com nossa realidade fantástica, que, ainda que cause estranheza e espanto ao estrangeiro por estar infestado de gentio, não seja diferente de nosso cotidiano. (MARÉS, 2009, p. 193)

Na realidade, o ímpeto de uma proposta dessa envergadura, envolvendo tantos outros riscos, necessita de um redescobrir sobre a cidadania participativa, principalmente com relação aos envolvidos no processo, como acertadamente nos indica Butzke, Zienbowicz e Cervi (2006),

(...) exercer a cidadania participativa é garantir a realização dos direitos coletivos, desde a dignidade para os excluídos até a manutenção de uma vida ecologicamente sustentável, em que a solidariedade tem espaço como expressão de atitudes politicamente dirigidas para a responsabilidade social, para que o equilíbrio entre a liberdade e a igualdade de um lado e a

competição, a acumulação e a dominação de outro seja muito mais político do que jurídico. A solução da crise social não passa, definitivamente, pelo alargamento do poder de regulação e dominação do Estado sobre a sociedade, mas pela conscientização e participação ética coletiva. (BUTZKE; ZIENBOWICZ; CERVI, 2006, p. 184-185)

Nesse sentido, a pesquisa se encaminha no reconhecimento da necessidade de inclusão na pauta urgente social de mecanismos de envolvimento das mais diversas representações sociais na orientação do processo decisório judicante, tomando-se como elemento fundante o pressuposto da não concessão de direitos pelas elites, mas, ao contrário, somente por processos emergentes dos movimentos sociais e populações tradicionais conjugados com o socioambientalismo e as novas formas emancipatórias num ““processo social de “reinvenção” do campo” e criação de um nova ruralidade”” (SOUZA FILHO; SAUER, 2013, p. 12), o que se considera nessa pesquisa como chave do *envolvimento sustentável*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual conjuntura global indica o depauperamento dos recursos naturais e realinhamento de valores, implicando numa centralidade dos temas socioambientais em detrimento da exploração autorreferente. Essa nova ordem indica o ressurgimento da alteridade como categoria relacional desenvolvimento/ecologia a partir de pressupostos fundantes baseados na sustentabilidade e no envolvimento dos interessados e atingidos pelo processo tendo o socioambientalismo como paradigma emergente.

Em se tratando de uma sociedade altamente complexa e sob o desgaste de um longo processo de exclusão, o limiar do século XXI não parece muito promissor e auspicioso, sobretudo no que se refere à exaustão dos recursos naturais resultantes da globalização predatória concebida na segunda metade do século XX.

No entanto, o que parece sugerir o colapso mesmo nos diagnósticos mais serenos e positivos, pode indicar uma ruptura e recomeço pela própria necessidade circunstancial e lucidez engendrada pela sociedade civil, sociedade política e as mais diversas formas de poder institucionalizadas.

Os riscos do capitalismo global para o próprio tempo, história e sociedade está na indeterminação do sujeito/natureza e sua reificação já que o empoderamento do capital como processo colonizador objetiva a alienação nas suas mais variadas formas. Essa talvez seja uma das mais sérias ameaças às populações tradicionais e seus

conhecimentos por que sua integração cultural econômica e social traz como efeito a perda de sentido e extinção civilizatória.

Nesse sentido, coloca-se em relevo a importância da constituição de um Poder Judiciário Socioambiental que não se limite à adoção de políticas públicas judiciárias com substrato de governança como as recomendações decorrentes do CNJ, que sem dúvidas, são fundamentais na indução de políticas públicas judiciais, mas se esgotam no cumprimento de gestão e não apresenta condições suficientes para alterações substanciais do processo de dominação que a realidade judicante contribui para fortalecer, pois emerso de pressupostos da resistência e reorganização da *ortodoxia* com sua impressão de inovação.

A proposta de um Poder Judiciário Socioambiental passa pela superação da realidade sustentada na acepção judicante tendo como paradigma o envolvimento das populações tradicionais, movimentos sociais, e sociedade civil organizada no processo decisório.

O Poder Judiciário pela inclusão na ordem dia da necessidade de especialização judicante socioambiental, audiências públicas, decisões colegiadas e menos monocráticas, mas, especialmente, o envolvimento dos interessados pode contribuir de forma decisiva para superação da governança judicante e incidência de assimilação de um paradigma socioambiental dotado de transversalidade dos direitos da natureza.

Isto somente ocorre pela sustentação da indissociabilidade entre meio ambiente e sociabilidade como pressuposto do socioambientalismo e sua identificação com os direitos das minorias e excluídos numa afirmação da centralidade dos direitos e sujeitos coletivos como paradigma no processo decisório judicante como forma de resistência *heterodoxa* no interior do campo na produção de um novo *habitus* constituído na manutenção da biodiversidade (espécies) e sociodiversidade (culturas) (BOURDIEU, 2000).

Esses pressupostos se sustentam a partir da desconstrução do *habitus* judicante e estatizante típicos do *ethos* de governança socioambiental que se impôs nas sociedades contemporâneas numa ruptura teleológica resultante da democratização do processo de tomada de decisão a partir do envolvimento de novos atores e representantes da sociedade civil organizada e ontológica pela democratização da composição do corpo judiciário (BOURDIEU, 2003).

Esta é a tônica do *envolvimento sustentável* que se sustenta pela inclusão de atores no processo decisório não como concessão, mas, obrigatoriedade “positivada como mandato constitucional” (MÉNDEZ, 2013, p. 85) como já presente nos sistemas

constitucionais latino-americanos da Colômbia (1991), Venezuela (1999), Equador 2008 e Bolívia (2009) e de certa maneira na constituição brasileira (1988).

A inclusão de atores numa perspectiva da *Pachamama* (terra mãe) evita o constante antropocentrismo que implica em exploração predatória da natureza das presentes e futuras gerações, e, certamente, preservaria a sociedade dos dissabores constantes, sobretudo os socioambientais, que se reproduzem pela ausência de legitimação dos processos decisórios sociais, políticos, jurídicos e ambientais.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Rinaldo. “Populações tradicionais” e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação. **Revista Ambiente e Sociedade**. Ano II, nº 5 – 2º semestre de 1999.

BARBOSA, Claudia Maria. Reflexões para um Poder Judiciário socioambientalmente responsável. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Vol. 48. Curitiba, SER/UFPR, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Lisboa: Fim de Século, 2003.

_____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

_____. **A Economia das Trocas Simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1987.

_____. O campo científico. In. ORTIZ, Renato (org.) **Pierre Bourdieu. Sociologia**. São Paulo: Editora Ática, 1994.

BUTZKE, Arlindo; ZIENBOWICZ Giuliano e CERVI, Jacson Roberto. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Caxias do Sul: Educs, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

DUPAS, Gilberto (org.). **Meio ambiente e crescimento econômico: tensões estruturais**. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

FALK, Richard. **Globalização predatória: uma crítica**. Portugal: Instituto Piaget, 1999.

FOUREZ, Gerard. **A construção das ciências**: introdução à filosofia e à ética das ciências. (Trad. Luiz Paulo Rouanet). São Paulo: UNESP, 1995.

FREITAS, Vladimir Passos de. A eficiência da administração da Justiça. **Revista AJUFERGS**. Edição 3. 2006, p. 75-89.

GONÇALVES, Carlos Walter. Os movimentos sociais diante da reorganização societária em curso. In. VIANA, Girley e SILVA Marina (org.). **O desafio da sustentabilidade**. 2ª reimpressão. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2008, p. 183-198.

MARÉS, Carlos Frederico. **A liberdade e outros direitos** – ensaios socioambientais. Curitiba: Letra da lei, 2011.

_____. **O renascer dos povos indígenas**. 1ª ed., (ano 1998), 6ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

MARX, Karl. **Prefácio à "Contribuição à Crítica da Economia Política"**. Londres: [s.n], 1859.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 8ª ed., revista ampliada e modificada pelo autor. Rio de Janeiro: Bertrand, 2005.

_____. **Saberes locais e globais**: o olhar transdisciplinar. Participação de Marcos Terena. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

_____. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. 7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

SACHS, Ygnacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro; Garamond, 2008.

_____. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização de Paula YoneStroh. Rio de Janeiro: Garamound, 2002.

SAUER, Sergio; MARÉS, Carlos Frederico (coord.). **Casos emblemáticos e experiências de mediação**: análise para uma cultura institucional de soluções

alternativas de conflitos fundiários rurais. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013.

VIANA, Virgílio M. Envolvimento sustentável e conservação das florestas brasileiras. **Ambiente e Sociedade** – ano II – nº 5 – 2º semestre de 1999.

WEBER. Max. **Economia e Sociedade**. V. 1, trad. de Regis Barbosa e KaremElsabe Barbosa, Revisão Técnica de Gabriel Cohn, Brasília: UnB, 1991.

Submetido em 18.10.2017

Aceito em 13.11.2017